



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TABULEIRO  
DO NORTE**  
*#ACasaDoPovo*

**PODER LEGISLATIVO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
16ª LEGISLATURA - 2º BIÊNIO - 2023 - 2024  
CASA DO POVO

## PROCESSO Nº 052/2023

**ESPÉCIE** PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2023.

**INTERESSADO** MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE

**DATA DE  
AUTUAÇÃO** AGOSTO/2023.

**REMETENTE** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

**PROCEDÊNCIA** PODER LEGISLATIVO

### INFORMAÇÕES ADICIONAIS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2023, de autoria da Comissão de legislação, Justiça e Cidadania, que Aprova o VETO INTEGRAL apostado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ao PROJETO DE LEI Nº 067/2023, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a redução do subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, alterando a Lei Municipal Nº 1.932, de 15 de julho de 2020, na forma que indica e dá outras providências.



(85) 4042 - 8600



@cmtabuleiro



@cmtn\_oficial

CNPJ: 69.727.899/0001-45

RUA MAIA ALARCON, N.º 371 - CENTRO - TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TABULEIRO  
DO NORTE**  
#ACasaDoPovo



**Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte**  
Maia Alarcon, 371 - Centro - CEP: 62960-000 - Tabuleiro do Norte\CE  
CNPJ: 69.727.899/0001-45 - Tel: (85) 4042-8600 - Site: www.cmtabuleiro.ce.gov.br

## COMPROVANTE DE PROTOCOLO NÚMERO: 2023.07.12.0001

Data\Hora: 12/07/2023 10:01:12

Tipo: MENSAGEM

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Setor de origem: SETOR ADMINISTRATIVO

Responsável: FRANCISCO DANIEL SOARES ROQUE



2023.07.12.0001

### Descrição do protocolo

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO MENSAGEM Nº 020/2023, COMUNICAÇÃO DE VETO INTEGRAL DE PROJETO DE LEI Nº 067/2023, COM AS RESPECTIVAS RAZÕES.

REQUERIMENTO: ( ) Deferido ( ) Indeferido DATA: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

### ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO DEFERIMENTO

### Consulte o andamento do seu protocolo no nosso site

- 1 – Para acesso a tramitação processual do documento acima, deverá ser informado na tela de consulta o CPF, em se tratando de pessoa física, ou CNPJ, para pessoa jurídica, acompanhado no número do protocolo acima indicado.
- 2 – O título foi protocolado sob o nº de ordem acima, que indica a prioridade nos termos da resolução 032/2016 do TCE/RN, sendo que seu Registro depende da análise a ser feita, podendo haver exigências, caso em que o apresentante será comunicado.
- 3 – O QR CODE, deste comprovante, pode ser usado para acompanhamento do andamento do protocolo.

FRANCISCO DANIEL SOARES ROQUE

### PROTOCOLO: 2023.07.12.0001 - CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

SETOR: SETOR ADMINISTRATIVO

DESCRIÇÃO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO MENSAGEM Nº 020/2023, COMUNICAÇÃO DE VETO INTEGRAL DE PROJETO DE LEI Nº 067/2023, COM AS RESPECTIVAS RAZÕES.

DATA\HORA: 12/07/2023 10:01:12



2023.07.12.0001



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



MENSAGEM Nº 020/2023

EXPEDIENTE LIDO NA SESSÃO

13/07/2023

SECRETÁRIA

Excelentíssimo Senhor  
**Ver. MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO**  
Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte  
Nesta

**Assunto: Comunicação de veto Integral ao Projeto de Lei do Legislativo nº 067/2023, com as respectivas razões.**

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar à valorosa apreciação do Poder Legislativo, na forma do Art. 66, da Constituição Federal, o presente veto integral ao Projeto de Lei nº 067/2023, de autoria da Mesa Diretora, consubstanciado nos argumentos jurídicos e de ordem constitucional delimitados nas razões a seguir:

Analisando o Projeto de Lei nº 067/2023, encaminhado para sanção desta Chefia do Poder Executivo, identificamos a inconstitucionalidade da proposição aprovada pela edilidade, porquanto vige no ordenamento jurídico fundamental o princípio da irredutibilidade do subsídio, conforme disposto nos artigos 7º, VI e Art. 37, XV da Constituição Federal, como podemos ver:

**Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:**

**VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;**

**Art. 37 - [...] XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;**

Nessa esteira, compreende-se haver vício de constitucionalidade material no Projeto de Lei já que contraria de forma clara a norma supramencionada, não podendo prosperar algo que desabone a Carta Magna do país desta forma.







ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Não há espaço constitucional para a redução do subsídio dos Nobres Vereadores, especialmente pelo princípio da segurança jurídica, **conforme interpretação feita à luz da jurisprudência do STF - Supremo Tribunal Federal:**

*A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos. A cláusula constitucional da irredutibilidade de vencimentos e proventos – que proíbe a diminuição daquilo que já se tem em função do que prevê o ordenamento positivo (RTJ 104/808) – incide sobre o que o servidor público, a título de estipêndio funcional, já vinha legitimamente percebendo (RTJ 112/768) no momento em que sobrevém, por determinação emanada de órgão estatal competente, nova disciplina legislativa pertinente aos valores pecuniários correspondentes à retribuição legalmente devida. (ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-2-2001, P, DJ de 27-6-2003.] = RE 426.491 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 8-2-2011, 1ª T, DJE de 10-3-2011).*

A pretensão também se sustenta no princípio da segurança jurídica (Art. 5º, XXXVI da CF/88), pois se mostra prudente que os novos valores respeitem o ato jurídico praticado à época da fixação do subsídio, que ocorreu de boa-fé na legislatura pretérita.

A Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LINDB disciplina que “As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas” (art. 30).



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



A remansosa jurisprudência pátria propõe ser incabível a redução destes valores, visto que prevalece o princípio constitucional expresso no Art. 37, XV da norma fundamental:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. ART. 37, XV CF. 1- Nos termos do art. 37, XV da CF é vedado ao Poder Público reduzir os vencimentos de seus servidores, sejam efetivos ou comissionados, ante ao Princípio Constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 2 - A redução dos vencimentos de servidores públicos colide com a Constituição e com o princípio da irredutibilidade dos vencimentos. 3 - não comete o Poder Judiciário violação ao princípio da separação dos poderes quando intervém no Poder Executivo para corrigir as ilegalidades praticadas pela Administração Pública.**

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Apelação (CPC): XXXXX20178090013, Relator: ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 10/06/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 10/06/2019). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. RELOTAÇÃO. REDUÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. ART. 37, XV DA CF. LIMINAR CONCEDIDA PARA RESTABELEECER O SALÁRIO BASE DO SERVIDOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. No caso, o ato administrativo praticado pelo agravante (redução de remuneração do servidor) afrontou direito fundamental do agravado, qual seja a justa percepção da remuneração prevista em lei diante da contraprestação dos serviços desempenhados. II. A Constituição Federal garante, em seu artigo 37, inciso XV, a irredutibilidade dos vencimentos. III. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (TJ-MA - AI: XXXXX MA XXXXX-**





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



**92.2014.8.10.0000, Relator: RAIMUNDO JOSE BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 10/08/2015. QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2015).**

Estando clarividente a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 067/2023, pois afronta os princípios e direitos constitucionais, sirvo-me do presente manifestar veto integral à proposição legislativo, ao tempo em que apresento as respectivas razões.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 067/2023, por afronta à redação normativa do art. 7º, VI e art. 37, XV da Constituição Federal, ao tempo em que requer-se de Vossas Excelências a aprovação em todos os seus termos.

Sendo o que se propõe para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e respeito.

*Rildson Rabelo Vasconcelos*

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TABULEIRO  
DO NORTE**  
#ALCASA DO POVO

**PODER LEGISLATIVO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
16ª LEGISLATURA - 2º BIÊNIO - 2023 - 2024  
CASA DO POVO



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2023, DE 30 DE AGOSTO DE 2023.**

Aprova o VETO INTEGRAL aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ao PROJETO DE LEI Nº 067/2023, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a redução do subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, alterando a Lei Municipal Nº 1.932, de 15 de julho de 2020, na forma que indica e dá outras providências.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e com fundamento no artigo 90, da Resolução Nº 010, de 18 de julho de 2008 (Regimento Interno);

FAZ SABER que a Câmara Municipal decretou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** - Aprova o VETO INTEGRAL aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ao PROJETO DE LEI Nº 067/2023, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a redução do subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, alterando a Lei Municipal Nº 1.932, de 15 de julho de 2020, na forma que indica e dá outras providências.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do inciso X, do Art. 28, da Constituição Estadual.

Palácio Legislativo Vereador José Guerreiro Chaves, em 31 de agosto de 2023.

  
Chris Leycónn Conrado Moreira

  
Maria de Lourdes Freire Maia Lima

  
Ronaldo Guimarães Malveira





**REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 010/2023**

EXPEDIENTE LIDO NA SESSÃO

31/08/2023

Os VEREADORES SIGNATÁRIOS, com amparo no art. 59 da Lei Orgânica do Município e art. 125, do Regimento Interno, e considerando a necessidade de uma pronta apreciação, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia, nos termos do § 1º do supra mencionado artigo, em virtude da proposição tratar-se de **urgência e interesse público relevante**, requerem de V. Exª., após ouvido o Plenário, que seja concedida a **URGÊNCIA ESPECIAL** na apreciação:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO LEI Nº 003/2023, de autoria da Comissão de legislação, Justiça e Cidadania ao PROJETO DE LEI Nº 067/2023, que dispõe sobre a redução do subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, alterando a Lei Municipal Nº 1.932, de 15 de julho de 2020, na forma que indica e dá outras providências;

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO LEI Nº 004/2023, de autoria da Mesa Diretora, que concede - "Medalha de Honra Mérito Legislativo", Vereador José Rosendo Freire: homenageados, Senhores: Ex Deputado Estadual do Estado do Ceará, Dr. Moacir Bezerra Freire (in memoriam); Ex-Vereador e Ex-Presidente, Senhor Raimundo Conrado Lima; Ex-Vereador e Ex-Presidente Senhor Jose Moreira de Oliveira e Ex-Vereador José Garibalde Guerreiro Freire.

PALÁCIO LEGISLATIVO, em 31 de agosto de 2023.

- |     |                                       |
|-----|---------------------------------------|
| 1)  | JOSE DAMASO FREIRE MARB               |
| 2)  | [Handwritten signature]               |
| 3)  | [Handwritten signature]               |
| 4)  | Antônio Fernandes Moura               |
| 5)  | Cleóvalda Chaves Apurício             |
| 6)  | Gerliane Freire da Silva              |
| 7)  | Maria de Boretes Freire Leal da Silva |
| 8)  | [Handwritten signature]               |
| 9)  | [Handwritten signature]               |
| 10) | [Handwritten signature]               |
| 11) | Francisco Feltosa Cececeiros          |
| 12) | Albert Einstein Freire                |
| 13) |                                       |



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TABULEIRO  
DO NORTE**  
#A Casa Do Povo

**PODER LEGISLATIVO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
16ª LEGISLATURA - 2º BIÊNIO - 2023 - 2024  
CASA DO POVO



5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2023.

**Única discussão e votação** do Única discussão e votação do REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 010/2023, subscrito por diversos Vereadores, com amparo no art. 59 da Lei Orgânica do município e art. 125, do Regimento Interno, em virtude da proposição tratar-se de urgência e interesse público relevante, após ouvido o Plenário, que seja concedida a URGÊNCIA ESPECIAL na apreciação: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO LEI Nº 003/2023, de autoria da Comissão de legislação, Justiça e Cidadania, que Aprova o VETO INTEGRAL aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal; PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO LEI Nº 004/2023, de autoria da Mesa Diretora, que concede "Medalha de Honra Mérito Legislativo", Vereador José Rosendo Freire.

VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
ALBERT EINSTEIN FREITAS	X			
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA	X			
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA -	X			
CLENILDA CHAVES APRÍGIO	X			
EVALDEMBERG VIANA CHAVES	X			
FRANCISCO BRITO DE MORAIS	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES	X			
GERLIANE FREIRE DA SILVA	X			
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA	X			
LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES	X			
MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA	X			
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA	X			
VEREADOR PRESIDENTE – MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO. Art. 57. O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate.				

RESULTADO DA VOTAÇÃO: \_\_\_\_\_  
(X) unanimidade ( ) votos favoráveis ( ) votos contra ( ) abstenções ( ) ausentes

  
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO – Presidente

  
ALBERT EINSTEIN FREITAS – 1º Secretário

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.



(85) 4042 - 8600



@cmtabuleiro



@cmtn\_oficial

CNPJ: 69.727.899/0001-45

RUA MAIA ALARCON, N.º 371 - CENTRO - TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ



## PARECER TÉCNICO Nº 011/2023

**Órgão técnico: Comissão de Legislação, Justiça e Cidadania.**

**Assunto: Análise de Proposição Legislativa.**

**Referência: Projeto de Decreto Legislativo n.º 003/2023.**

**Autoria: Comissão de Legislação, Justiça e Cidadania.**

**Relatoria: Vereador Ronaldo Guimarães Malveira.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca do Projeto de Decreto Legislativo n.º 003/2023, de iniciativa da Comissão de Legislação, Justiça e Cidadania, que aprecia Mensagem n.º 020/2023, de autoria do Poder Executivo, comunicando VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 067/2023, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a redução do subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte na atual legislatura.

O Presidente determinou a remessa da matéria para cumprimento à norma regimental, visando à análise do veto, sendo encaminhado para comissão de legislação, justiça e cidadania, cujo relator da matéria é o Vereador Ronaldo Guimarães Malveira.

Ato contínuo, foi submetido e aprovado pelo plenário o Requerimento de Urgência n.º 010/2023 referente ao predito projeto.

A assessoria se manifestou favorável à tramitação da matéria.

É o breve relatório.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

O projeto de Decreto Legislativo n.º 003/2023 tem como objetivo apreciar o Veto integral ao Projeto de Lei n.º 067/2023, que dispõe sobre a redução do subsídio do Presidente da Câmara desta Casa na atual legislatura.

A legitimidade para analisar o veto compete a comissão de legislação, justiça e cidadania, conforme leitura da lei orgânica e regimento interno, senão vejamos:





**Art. 60. (Lei Orgânica) .....**

[...]

§4º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto.

**Art. 90 (Regimento Interno).** Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a comissão de Legislação, Justiça e Cidadania, salvo se esta solicitar audiência de outra Comissão com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto no art.89, deste regimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que o Projeto de Lei n.º 067/2023, que dispõe sobre a redução do subsídio do Presidente desta Casa na atual legislatura, deu-se em decorrência da 2ª Câmara do TCE/CE ter alterado entendimento do extinto Tribunal de Contas dos Municípios Cearenses – TCM/CE quando do julgamento do Processo n.º 07199/2021-6, **Acórdão n.º 1288/2023**, deixando a orientação quanto ao teto do subsídio do Chefe do Poder Legislativo, que era o subsídio do Prefeito Municipal, e fixando o limite constitucional máximo previsto no art. 29, VI da Constituição Federal como parâmetro para todos os Edis, inclusive o Presidente da Câmara Municipal.

Nesse sentido, Ofício Circular n.º 15/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, destinado a todos os 184 Presidentes das Câmaras de Vereadores dos Municípios Cearenses, estabeleceu, em observância aos artigos 23 e 24 da LINDB, a MODULAÇÃO, para que, a partir das contas relativas ao exercício de 2023, deva ser fielmente observado o limite constitucional máximo previsto no artigo 29, inciso VI, da CF/88 (o subsídio fosse limitado a 30% do subsídio dos Deputados Estaduais), devendo ser ressaltado que o seu eventual descumprimento ensejaria o julgamento das contas como irregulares, sem prejuízo da aplicação de multa, conforme disposto abaixo:

Portanto, em consequência desta mudança de entendimento da Corte de Contas, a partir do exercício de 2023, nasceu o projeto de lei n.º 067/2023, o qual está sendo vetado.

Ato contínuo, os Presidentes de Câmaras, inclusive desta Casa, esteve junto a União dos Vereadores do Estado do Ceará, em reunião junto ao Tribunal de Contas do Estado, com



o objetivo de dirimir dúvidas e encampar luta para que esta decisão não afetasse imediatamente os subsídios dos Presidentes e Vereadores.

Deste modo, foi apresentada manifestação pela UVC junto ao Tribunal, o qual ainda está em andamento, atualmente encontra-se para análise do Ministério Público de Contas, com o objetivo de mitigar os efeitos dessa decisão, o qual se objetiva que seus efeitos sejam apenas a partir do ano subsequente.

Sem mais delongas, por ainda estar em processo de análise, a modulação dos efeitos dessa decisão pelo tribunal, é prudente manter o VETO integral ao predito projeto, haja vista ser necessário aguardar deliberação do Tribunal.

### **3. VOTO DA RELATORIA:**

Diante do exposto, considerando o que foi exposto, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 003/2023, mantém o Veto Integral ao Projeto de Lei n.º 067/2023.

É o parecer.

Sub censura do Plenário.

Tabuleiro do Norte/CE, aos 31 de agosto de 2023.

**RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA**  
**RELATOR**

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:

**CHRISLEYCONN CONRADO MOREIRA**

**MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA**



5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2023.

**ÚNICA discussão e votação do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO LEI Nº 003/2023, de autoria da Comissão de legislação, Justiça e Cidadania, que Aprova o VETO INTEGRAL aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ao PROJETO DE LEI Nº 067/2023, que dispõe sobre a redução do subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, alterando a Lei Municipal Nº 1.932, de 15 de julho de 2020, na forma que indica e dá outras providências.**

VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
ALBERT EINSTEIN FREITAS	X			
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA	X			
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA	X			
CLENILDA CHAVES APRÍGIO	X			
EVALDEMBERG VIANA CHAVES	X			
FRANCISCO BRITO DE MORAIS	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES	X			
GERLIANE FREIRE DA SILVA	X			
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA	X			
LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES	X			
MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA	X			
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA	X			
VEREADOR PRESIDENTE – MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO. Art. 57. O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate.				

RESULTADO DA VOTAÇÃO:

( X ) unanimidade ( ) votos favoráveis ( ) votos contra ( ) abstenções ( ) ausentes

  
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO – Presidente

  
ALBERT EINSTEIN FREITAS – 1º Secretário

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.



**DECRETO Nº 005/2023, DE 01 DE SETEMBRO DE 2023.**

Aprova o VETO INTEGRAL aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ao PROJETO DE LEI Nº 067/2023, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a redução do subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, alterando a Lei Municipal Nº 1.932, de 15 de julho de 2020, na forma que indica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais

DECRETA:

**Art. 1º** - Aprova o VETO INTEGRAL aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ao PROJETO DE LEI Nº 067/2023, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a redução do subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, alterando a Lei Municipal Nº 1.932, de 15 de julho de 2020, na forma que indica e dá outras providências.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do inciso X, do Art. 28, da Constituição Estadual.

PALÁCIO LEGISLATIVO VEREADOR JOSÉ  
GUERREIRO CHAVES, em 01 de setembro de 2023.

  
**Marcos Aurélio de Araújo**  
Presidente